



PROTOCOLO	:	114618/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A EMISSÃO DE CERTIDÕES DE CRÉDITO DECORRENTES DE TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
RELATOR	:	MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação e à recomposição do possível dano ocasionado pela emissão de certidões de crédito decorrentes de acordo extrajudicial firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT) e o Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SAAFEMT), em razão dos fatos descritos em documentação elaborada pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso (AGE-MT) (Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011, de 24/10/2011) (fls. 36-133 do Documento n. 149930/2017), autuada nesta Casa por meio do Processo n. 70580/2012, no qual houve a determinação de instauração da presente TCE.

Segue trecho da decisão monocrática que materializou a determinação (Documento n. 232740/2015 do Processo n. 70580/2012):



Diante do exposto, acolho o parecer ministerial 6983/2015, do Procurador-Geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior e conheço da presente representação externa, DETERMINANDO ao Secretário de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 13 e 14 da LC 269/07 e na RN 24/14-TCE, que instaure no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta deliberação, Tomada de Contas Especial, a ser concluída em 120 (cento e vinte) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito decorrentes de acordo extrajudicial firmado entre Secretaria de Estado de Fazenda e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, e recomposição do prejuízo causado ao erário. DETERMINO, ainda, que assim que a Tomada de Contas Especial for concluída, todo o processo seja encaminhado ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 3º da RN 24/14, para cumprimento do devido processo legal e análise de mérito. (grifei)

Após cumprida a fase inicial instrutiva, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), acompanhando o relatório técnico preliminar produzido pela secretaria de controle externo (SECEX) competente (Documento n. 277037/2017), fundamentado na disposição do art. 19, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, devolveu os autos à origem para que fosse informada pormenorizadamente a situação de cada carta de crédito (Documento n. 296991/2017).

Em resposta à indagação desta Casa, o senhor Rogério Luiz Gallo, atual Secretário de Estado de Fazenda, apresentou as justificativas que entendeu necessárias (Documentos ns. 91324, 91325 e 91326/2018).

O processo foi encaminhado a esta SECEX para a devida análise (Documento n. 71751/2019).

Nesse intento, houve a emissão da Ordem de Serviço n. 1253/2019 objetivando a elaboração de relatório técnico complementar em razão dos novos documentos apresentados.

Na sua vez, a equipe técnica desta SECEX designada para a instrução do processo, emitiu relatório concluindo da forma que segue (fls. 26-27 do Documento n. 90073/2019):

4. CONCLUSÃO

107. A análise feita na tomada de contas especial e no relatório complementar, ambos realizados por comissão de servidores nomeadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrou que as informações apresentadas em tais procedimentos são insuficientes para



confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual com a emissão das certidões de crédito aos Agentes de Administração Fazendária (AAF's), em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inciso I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da Resolução Normativa 24/2014 – TP.

108. Além disso, neste relatório complementar ficou demonstrado que a PGE, embora seja o órgão legalmente responsável pelo controle das certidões de crédito emitidas pelo Estado de Mato Grosso –nos termos do art. 13 da Lei n. 8.672, de 6 de julho de 2007, c/c o inc. I do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 1º de julho de 2002 –não detém o efetivo controle sobre a compensação das cartas de crédito, fruto de um ineficiente sistema informatizado, conforme reconhecido pelo próprio Procurador Geral do Estado.

109. Depois do exposto, e visando apurar com exatidão o valor do dano já sofrido pela Administração e os correspondentes responsáveis, e, também, apreciar o iminente dano para cada carta de crédito não paga, suspensa ou em processo de compensação tributária, e em atendimento ao disposto no caput e incisos II e III do art. 147, c/c o caput e § 1º do art. 153, ambos da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a Procuradoria Geral do Estado deve fornecer a este Tribunal de Contas as seguintes informações a respeito das certidões de crédito emitidas aos AAF's:

a) Detalhamento da situação atual das certidões de crédito, com a correspondente indicação se o processo de compensação foi concluído, suspenso, cancelado ou está em andamento na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, além dos valores envolvidos em tais processos (em R\$); e

b) Demonstração dos valores descritos no item anterior, separadamente pelas diferentes cartas de crédito emitidas aos Agentes de Administração Fazendária (enumeradas de 01 a 06), excluindo as compensações em duplicidade.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos.

Nisso, encaminho os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 06/05/2019.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Supervisor de Fiscalização